



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0012286047/2022 - SAP.UPR

Joinville, 18 de março de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 056/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO, RETIRADA, MANUTENÇÃO E REINSTALAÇÃO DE TOLDOS DE LONAS E COBERTURA EM POLICARBONATO ALVEOLAR, PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: NANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa NANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, contra os termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 056/2022**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **contratação de empresa especializada para confecção, retirada, manutenção e reinstalação de toldos de lonas e cobertura em policarbonato alveolar, para as unidades administradas pela Secretaria de Educação.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 18 de março de 2022, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa NANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou Impugnação ao presente Edital, pelas razões descritas abaixo.

A Impugnante alega, em síntese, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica sem a exigência de quantitativo mínimo para comprovação anterior de serviços semelhantes poderá ocasionar na contratação de empresas sem capacidade financeira e operacional.

Prossegue alegando, que o edital exige a apresentação de composição de custos unitários, afirmando que a Administração deixou de apresentar a relação dos materiais e mão de obra necessários para a

execução dos serviços.

Aduz ainda, que deixando de estabelecer os parâmetros mínimos necessários para a execução de cada serviço, cada empresa apresentará uma composição diferente não sendo possível avaliar de forma igual cada composição apresentada.

Ademais, cita em sua peça impugnatória outros editais publicados pelo Município de Joinville que exigiam quantitativo no Atestado de Capacidade Técnica.

Ao final, requer o provimento da presente Impugnação, com a alteração da exigência de quantitativo mínimo para a qualificação técnica, bem como o fornecimento da composição de custos.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Analisando a Impugnação interposta pela empresa NANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

A) Atestado de Capacidade Técnica

Acerca da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, exigência prevista no subitem 10.6, alíneas "j" e "k" do edital, esclarecemos que, como de praxe, e seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 27, inciso II e art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para fornecimento em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante a apresentação do "Atestado de Capacidade Técnica".

Acerca da qualificação técnica:, vejamos o disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2022:

"10.6 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Certidão de Acervo Técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja:

a) Para os lote 01 e 02 - Confecção e instalação de toldo e/ou cobertura em policarbonato;

b) Para o item 09 - Manutenção e/ou instalação de Estrutura de aço galvanizado.

k) **Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja:**

a) Para os lote 01 e 02 - Confecção e instalação de toldo e/ou cobertura em policarbonato;

b) Para o item 09 - Manutenção e/ou instalação de

Como visto, o Atestado de Capacidade Técnica deverá ser registrado no CREA ou outro Conselho Competente, comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual, conforme regrado, o Atestado de Capacidade Técnica deverá ser registrado no CREA ou outro Conselho Competente, sendo esta exigência, uma das formas da Administração assegurar a qualidade dos serviços a serem executados, visto que, o documento foi devidamente registrado e aceito pelo respectivo Conselho, o qual possui competência para fiscalizar as atividades realizadas pelas empresas.

Deste modo, conforme exposto, não procede a alegação da Impugnante de que o instrumento convocatório possibilita a contratação de empresa sem experiência anterior nos serviços licitados.

Ademais, é importante destacar que a modalidade adotada para os serviços licitados, trata-se de Pregão Eletrônico para serviço comum de engenharia, o qual conforme disposto no Decreto nº 10.024/2019, é o conjunto de atividades cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos no edital:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;**

Ainda nessa linha, registra-se que, o presente certame, trata-se de Sistema de Registro de Preços, deste modo, resta claro que a forma de execução dos serviços será parcelada. Ou seja, não será executado de uma única vez todo o quantitativo citado pela Impugnante. E ainda, ressalta-se que os serviços de cada lote poderão ser executados de forma individualizada.

Logo, verifica-se que não é relevante exigir quantitativo mínimo no Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que, a técnica e a complexidade dos serviços licitados será demonstrada através do registro do atestado no Conselho Competente.

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, cita-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e

serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Deste modo, acatar a solicitação da Impugnante poderia restringir o caráter competitivo do certame, afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante. Deste modo, verifica-se que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do exigido no subitem 10.6, alínea “k” do edital, atende as necessidades da Administração Pública, contudo sem restringir o caráter competitivo do certame.

Por fim, cabe esclarecer que a finalidade do Atestado de Capacidade Técnica é avaliar a experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto licitado e não a capacidade financeira da empresa, conforme superficialmente argumentado pela Impugnante.

b) Composição de Custos Unitários

De outro lado, a Impugnante sustenta a necessidade de detalhamento por parte da Administração da composição dos custos unitários, bem como a disponibilização destas informações no instrumento convocatório.

Posto isto, esclarecemos que, cada processo licitatório tem uma forma de estimar o preço referencial da licitação, sendo que, no caso de composição de custos elaborada pela Administração, a mesma é disponibilizada como anexo do edital, todavia, os valores do edital em tela foram obtidos através de orçamentos (cotações). Logo, não é possível detalhar os custos unitários dos serviços licitados. Entretanto, as empresas licitantes devem demonstrar seus custos, uma vez que, o edital veda subcontratação.

Nesse sentido, ressalta-se que, conforme disposto no presente edital, as proponentes deverão apresentar o orçamento detalhado e a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado (subitem 8.4.4). Ou seja, é responsabilidade da empresa licitante apresentar a composição dos seus custos unitários. Vejamos:

8.4.4 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética): com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

b) Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

Ademais, acerca do critério de análise da composição dos custos unitários, apontado pela Impugnante, esclarecemos que, cada empresa licitante terá uma composição de custos diferente da outra, visto que, cada empresa possui sua própria política de preços, a qual deverá ser demonstrada através da composição dos custos unitários.

Por fim, ressalta-se que, a Impugnante fundamenta suas alegações citando outros editais, nos quais afirma que a Administração exigiu quantitativo mínimo no Atestado de Capacidade Técnica, entretanto, esclarecemos que, o processo nº 069/2022 trata-se de modalidade distinta, qual seja, Concorrência, não sendo possível comparar as exigências editalícias com a modalidade de Pregão Eletrônico. Bem como, o Pregão Eletrônico nº 181/2022, trata-se de aquisição, no qual é cabível a exigência de quantitativo no Atestado de Capacidade Técnica. E os processos nº 197/2022 e 211/2022 não serão licitados através do Sistema de Registro de Preços. Ou seja, cada processo licitatório é elaborado de forma individualizada, de acordo com as características do objeto licitado, não sendo possível comparar com outros processos, como fez a Impugnante.

Diante do exposto, considerando que foram esclarecidos todos os pontos alegados na peça impugnatória, não se vislumbram motivos para alterar as regras determinadas no instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2022.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa NANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2022, às 10:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/03/2022, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/03/2022, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012286047** e o código CRC **7E9F87CA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.277158-4

0012286047v64